

este vedado pela Lei 4.886/65, que prevê em seu art. 43: é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas *del credere*.

- Conforme afirmado, o laudo pericial apurou que a apelante procedeu a descontos das comissões devidas à apelada, abatendo despesas de cheques devolvidos das vendas que haviam sido efetuadas, bem como despesas de cartório, o que é vedado pelo art. 43 da Lei nº 4.886/65.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.437820-8/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: Antares Móveis Ltda.
- Apelado: Swat Representações Ltda. - Relator: DES.
ALBERTO HENRIQUE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010. -
Alberto Henrique - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 298/303, proferida nos autos de ação de cobrança proposta por Swat Representações Ltda. em face de Antares Móveis Ltda.

Na sentença, a MM. Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 48.292,00 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e dois reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da data de propositura da ação.

Condenou a autora e ré ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% e 30% respectivamente e honorários de 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade em relação à autora, em virtude da concessão da assistência judiciária.

Inconformada, insurge a ré contra o *decisum*.

Em suas razões, afirma que, ao contrário do entendido pela douta Magistrada, em nenhum momento confessou que aplicava a cláusula *del credere* no contrato de representação comercial mantido com a apelada.

Diz que os descontos realizados na conta comissão da apelada foram relativos à falta de pagamento em razão da insolvência do comprador, ou quando desfeito o negócio e sustada a entrega da mercadoria devido à situação comercial do comprador.

Representação comercial - Cláusula *del credere* - Desconto das comissões - Vedação - Devolução devida

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Representação comercial. Contrato verbal. Cláusula *del credere*. Desconto das comissões. Procedimento indevido. Devolução devida. Sentença confirmada.

- Com efeito, a cláusula *del credere* permite que o representado efetue o abatimento dos valores correspondentes aos débitos não pagos pelos clientes do representante nos créditos referentes às suas comissões, fato

Destaca que os valores lançados no quadro de f. 271 referem-se a vendas efetuadas pela apelada aos clientes insolventes e que os títulos foram entregues à apelada, a seu pedido, a fim de efetuar diretamente a cobrança dos compradores.

Alega que a condenação enseja enriquecimento sem causa da apelada, já que os valores relativos aos cheques e duplicatas mencionadas no laudo foram cobrados por ela mesma diretamente junto aos clientes.

Salienta que os débitos lançados na conta da apelada não foram indevidos, pois ela recebeu diretamente os valores relativos às vendas realizadas aos clientes insolventes, de modo que tais quantias devem ser abatidas.

Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Contrarrazões às f. 313/319.

É o relatório.

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nenhum reparo merece a bem lançada sentença prolatada pela doutra Juíza primeva.

Com efeito, consoante bem afirmou a eminente Juíza sentenciante, a própria apelante confessa, em sua contestação, que efetuava descontos na conta-corrente da apelada, o que restou corroborado pela prova pericial realizada.

Tais descontos foram feitos em razão do inadimplimento dos títulos emitidos em face dos clientes que não efetuavam os pagamentos devidos, o que configura a utilização da aludida cláusula.

Com efeito, a cláusula *del credere* permite que o representado efetue o abatimento dos valores correspondentes aos débitos não pagos pelos clientes do representante nos créditos referentes às suas comissões, fato este vedado pela Lei 4.886/65, que prevê em seu art. 43: "é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas *del credere*".

Conforme afirmado, o laudo pericial apurou que a apelante procedeu a descontos das comissões devidas à apelada, abatendo despesas de cheques devolvidos das vendas que haviam sido efetuadas, bem como despesas de cartório, o que é vedado pelo art. 43 da Lei nº 4.886/65.

Nesse sentido:

Desde a vigência da Lei nº 8.420, de 08.05.92, não se admite a inserção da cláusula *del credere* nos contratos de representação comercial, escritos ou verbais, tornando-se ilegais os descontos de comissões e de outros valores na conta do representante autônomo para satisfazer débitos não pagos por clientes (Ap. 360.428-2, Belo Horizonte, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Edgard Penna Amorim, 13.08.2002).

Não prospera a alegação de que a apelada houvesse solicitado a devolução dos títulos para que efe-

tuasse a cobrança diretamente, porquanto a apelante não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações, consoante regra inserta no art. 333, II, do CPC.

Por esta razão, não comprovando a apelante que a apelada tenha recebido diretamente dos clientes, não há falar em enriquecimento sem causa.

Assim, constatada a existência ilegal da cláusula *del credere*, deve a apelada ser ressarcida dos valores não pagos por cliente da representada, se debitados por esta.

A propósito:

Comercial. Rescisão de contrato de representação comercial. Ausência de amparo legal ao pedido. Carência de ação. Inexistência. Ausência de registro no Conselho Regional de Representação Comercial. Irrelevância para benefícios da Lei 4.886/65. Cobrança de indenização de 1/12. Possibilidade. Cláusula *del credere*. Restituição de comissões descontadas. Cabimento. - Inexiste carência de ação por falta de possibilidade jurídica do pedido, se o pedido tem acolhida no ordenamento jurídico, cabendo à parte dar os fatos, e ao Juiz aplicar o Direito à espécie. - Aquele que porventura não tenha registro para exercer atividade de representação comercial não é carecedor de ação para cobrança de indenização prevista na Lei 4.886/65, sendo que seu pedido poderá, no máximo, ser improcedente. - V.v.: Para que o representante comercial goze dos benefícios da Lei 4.886/65, é obrigatório que tenha registro no Conselho Regional, caso contrário, não poderá pleitear a indenização de 1/12 sobre o total das comissões, a título de rescisão contratual. - O art. 43 da Lei 4.886/65 veda a inclusão de cláusula *del credere* nos contratos de representação comercial, devendo àquele que exerce atividade de representante comercial, ainda que informalmente, ser ressarcido por valores não pagos por clientes da representada, se debitados por esta (Apelação Cível nº 468.941-4, 9ª Câmara Cível - TAMG, Rel.ª Juíza Márcia De Paoli Balbino).

Cobrança. Representação comercial. Cláusula *del credere*. Ineficácia. - O art. 43 da Lei nº 4.886/65, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.420/92, proíbe a inclusão da cláusula *del credere* nos contratos de representação comercial. Veda-se, então, o repasse dos riscos do empreendimento ao representante comercial, inclusive no que respeita à mora e à inadimplência dos clientes (TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.481919-0/000, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 23.06.2006, publ. no DJ em 26.07.2006).

Procedimento sumário. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Representação comercial. Prescrição quinquenal. Cláusula *del credere*. Indenização por rescisão contratual. Culpa da representada. Valor das comissões. Honorários advocatícios. Redução. - [...] É inadmissível a inserção da cláusula *del credere* nos contratos de representação comercial, tornam-se ilegais os descontos de comissões e de outros valores na conta do representante autônomo para satisfazer débitos não pagos por clientes. [...] (TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.442700-3/000, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, j. em 23.04.2004, publ. no DJ em 20.05.2004).

Rescisão de contrato de representação comercial. Justa causa não evidenciada. Indenização indevida. Cláusula *del*

credere. Invalidez. Danos morais. Meros aborrecimentos. Parcela indevida. - [...] Não se permite a inserção de cláusula *del credere* no contrato de representação comercial, afirmando-se ilegais todos os descontos que, em razão da inadimplência dos clientes, a representada promoveu nas comissões devidas ao representante. (...) (TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.336480-7/000, Rel. Des. Silas Vieira, j. em 05.06.2001, publ. no DJ em 23.06.2001).

Como bem ponderou a juíza monocrática não se aplica, na hipótese, o disposto no art. 33, § 1º, da Lei de Representação Comercial, porquanto o representante deve ser comunicado da recusa da proposta ou pedido por parte do representado, o que também não logrou a apelante comprovar ter ocorrido.

Assim, verificados que os descontos eram devidos, outra alternativa não resta senão confirmar a sentença que condenou a apelante ao pagamento da importância de R\$48.492,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e noventa e dois reais).

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.